



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 11/10/99: Novo

Flamar Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

LIDO
Em 10/10/99
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 48 / 1999.
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Dispõe sobre a remoção das áreas de transbordo de lixo das proximidades das áreas habitacionais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

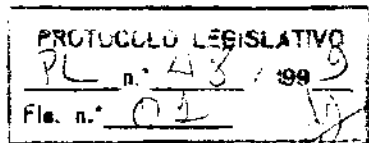
Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal incumbido de promover a remoção das áreas de transbordo de lixo das proximidades das áreas habitacionais do Distrito Federal.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal, através da SEMATEC, definirá as áreas de transbordo de lixo, obedecendo os dispositivos da Lei Orgânica Arts. 293 e 294.

Art. 3º - O Poder Executivo procederá a remoção e a definição das novas áreas de transbordo de lixo no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data que vigorar esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que ora apresentamos à consideração dos Nobres Pares, é um direito previsto na Constituição Federal quando trata do meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constituindo sua proteção, conforme o Supremo Tribunal Federal, "prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social".

O que tem ocorrido nas áreas de transbordo de lixo, próximas as áreas habitacionais, é na verdade uma alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie prejudicial à saúde, e ao bem-estar da população, incômodos reprimíveis pela comunidade. Essas alterações, quando anormais e intoleráveis pela comunidade, merecem contenção e novas medidas, principalmente quando se trata de zonas residenciais, como é o caso da Quadra 02 de Sobradinho, onde o transbordo de lixo encontra-se mais ou menos a uns 200 metros de distância da comunidade. Daí a conveniência da remoção para diferentes áreas fora de zonas habitacionais a fim de obter-se o equilíbrio de um ar mais saudável, protegendo a comunidade e em especial a vida urbana.

PL 43/89
S. 1.º
H. 1.º



Diante do exposto, contamos com os Nobres Deputados desta Casa de Leis, para a aprovação da presente Proposição, buscando-se dessa forma oferecer aos nossos habitantes uma melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, em


Deputada **ANILCÉIA MACHADO**
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB.

PL 43
03

9
H